

**MENSAGEM N.º 013/2016**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 16/03/2016  
Hora: 12:05 hs  
Isobele Kaline

A Sua Excelência o Senhor  
Franklin Capistrano  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CMNAT - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 01116  
FOLHA: 01 E  
Em 15/03/2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a criação da Área Especial denominada ‘Parque Tecnológico de Natal’, a concessão de incentivos fiscais a empresas de Tecnologia da Informação que nela se instalem, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei Complementar em referência tem por objetivo primordial a concessão de incentivos fiscais em benefício de empresas de Tecnologia da Informação (empresas privadas cuja atividade preponderante configure-se nos segmentos de *software e hardware*), visando ao desenvolvimento tecnológico do Município de Natal.

Dentre as medidas a serem adotadas com tal intuito, destaca-se a criação de área especial, sob a denominação de Parque Tecnológico de Natal, a qual, nos termos propostos, concentrará geograficamente empresas de Tecnologia da Informação, favorecendo, assim, a criação de ambiente local favorável à inovação tecnológica.

Nesse contexto, a presente proposição prevê a redução das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITIV), bem como a isenção da taxa de licença de localização, em favor das empresas de Tecnologia da Informação.

O presente Projeto de Lei Complementar promove, ainda, alterações no Código Tributário Municipal, especificamente no que tange ao processo fiscal administrativo, que passará a adotar modelo mais moderno, compatível com uma política tributária adequada aos ditames atuais. Por esta razão, a proposta em questão foi constituída sob a forma de Projeto de Lei Complementar, face à natureza da Lei Municipal n.º 3.882/1989, a qual instituiu o Código Tributário Municipal, recepcionado como Lei Complementar Municipal pela Lei Orgânica do Município de Natal.

Assim sendo, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Eduardo Nunes Alves  
Prefeito



PREFEITURA DO  
**NATAL**  
A NOSSA CIDADE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016**

Dispõe sobre a criação da Área Especial denominada “Parque Tecnológico de Natal”, a concessão de incentivos fiscais a empresas de Tecnologia da Informação que nela se instalem e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, no uso de suas atribuições legais, em especial a contida no Art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal submete a apreciação e votação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criada a Área Especial denominada “Parque Tecnológico de Natal”, compreendida pelas áreas constantes do mapa georreferenciado presente no Anexo único desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, entende-se por empresas de Tecnologia da Informação as empresas privadas com atividade preponderante nos segmentos de *software* e *hardware*, conforme definido em regulamento;

**Parágrafo único.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 90% (noventa por cento) da receita operacional da pessoa jurídica, nos 2 (dois) anos anteriores e nos anos subsequentes à aquisição dos benefícios, decorrer das atividades referidas no caput deste artigo.

**Art. 3º** As empresas de Tecnologia da Informação já existentes ou que venham a se instalar no Parque Tecnológico de Natal contarão, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares, com os seguintes benefícios fiscais:

- I – Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para 2%, incidente sobre os serviços nos segmentos de software e hardware definidos em regulamento;
- II – Redução do valor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel de propriedade da empresa, desde que nele exerça, de forma exclusiva, suas atividades, em:
  - a) 75% (setenta e cinco por cento), nos primeiros 3 (três) anos de funcionamento;
  - b) 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre 3 (três) e 5 (cinco) anos de funcionamento;
  - c) 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de funcionamento.
- III – Redução de 30% (trinta por cento) sobre a alíquota para a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITIV), quando for o caso de aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, à instalação e ao funcionamento de empresa de Tecnologia da Informação na Área Especial Parque Tecnológico de Natal;



PREFEITURA DO  
**NATAL**  
A NOSSA CIDADANIA

IV – Isenção de taxa de licença de localização.

§ 1º – Os benefícios fiscais previstos neste artigo podem ser concedidos isolada ou cumulativamente.

§ 2º – Para a aquisição e manutenção dos benefícios de que tratam os incisos I, II e IV deste artigo, as empresas de Tecnologia da Informação deverão estar instaladas e em pleno funcionamento dentro dos limites da Área Especial Parque Tecnológico de Natal, devendo permanecer em sua atividade preponderante.

§ 3º – Para a aquisição do benefício de que trata o inciso III deste artigo, a empresa de Tecnologia da Informação adquirente do imóvel inserido na Área Especial Parque Tecnológico de Natal deverá instalar-se e entrar funcionamento, de forma exclusiva, no prazo máximo de 1 (um) ano da data de aquisição do imóvel, permanecendo em sua atividade preponderante por pelo menos 3 (três) anos.

§ 4º – As filiais, sucursais, postos de atendimento ou assemelhados localizados fora da Área Especial Parque Tecnológico de Natal não farão jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, aplicando-se o disposto no artigo 5º às empresas que usarem de artifícios contábeis ou operacionais para simular o enquadramento de tais unidades.

**Art. 4º** Os benefícios fiscais, regimes especiais de tributação, regimes de tributação fixa, regime de tributação por estimativa ou programas de incentivo previstos em uma norma tributária não se acumulam com os previstos em outra.

**Art. 5º** Os benefícios fiscais concedidos pelas normas tributárias serão cancelados nas seguintes situações:

I – Inadimplência no recolhimento de tributos municipais por um período de pelo menos 3 (três) meses;

II – Cometimento de infrações à legislação tributária;

III – Descumprimento de qualquer obrigação tributária municipal, prevista em lei ou regulamento;

IV – Simulação ou dissimulação com o intuito de reduzir ou afastar obrigações tributárias ou de dificultar a fiscalização.

§ 1º – Os valores devidos pelo cancelamento dos benefícios retroagirão à data do cometimento do ato que o ocasionou.

§ 2º – O cancelamento do benefício impedirá o contribuinte de receber novos benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º – O disposto neste artigo também se aplica aos casos de regimes especiais de tributação municipal e participação, como incentivador, em programas de incentivo.



PREFEITURA DO  
**NATAL**  
A NOSSA CIDADANIA

**Art. 6º** Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar terão início após o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares, permanecendo pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º – O prazo previsto no caput deste artigo pode ser prorrogado, em caráter geral, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – As empresas que sucederem àquelas que obtiveram qualquer benefício instituído pela presente Lei Complementar poderão requerer sua continuidade pelo período restante à complementação do prazo concedido à antecessora, desde que permaneçam mantidos os requisitos legais e regulamentares anteriormente estabelecidos.

**Art. 7º** O poder executivo regulamentará esta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos procedimentos de concessão e exclusão dos benefícios fiscais, à suspensão de concessão de benefícios, bem como ao cumprimento das obrigações acessórias a serem prestadas pelas empresas beneficiárias.

**Art. 8º** Os artigos 142 e 161 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 142 – Findo o prazo sem apresentação de defesa, considerar-se-á o crédito tributário regularmente constituído, devendo, após o prazo previsto no artigo 13, ser inscrito em dívida ativa.”(NR)

.....

“Art. 161 – O julgamento do processo fiscal administrativo tributário, em primeira instância, é realizado de forma singular, por Auditor do Tesouro Municipal lotado no órgão responsável pelo contencioso administrativo tributário da Secretaria Municipal de Tributação.

.....”(NR)

**Art. 9º** Fica acrescido o artigo 142-A à Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 142-A – O sujeito passivo que não apresentar defesa no prazo legal e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido será considerado revel.

§ 1º – A revelia será declarada de ofício pelo chefe do setor responsável pelo lançamento do respectivo tributo.

§ 2º – Antes de declarada a revelia deverão ser analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da intimação correspondente, ficando o chefe do setor obrigado a determinar que sejam sanados eventuais vícios encontrados.



PREFEITURA DO  
**NATAL**  
A NOSSA CIDADANIA

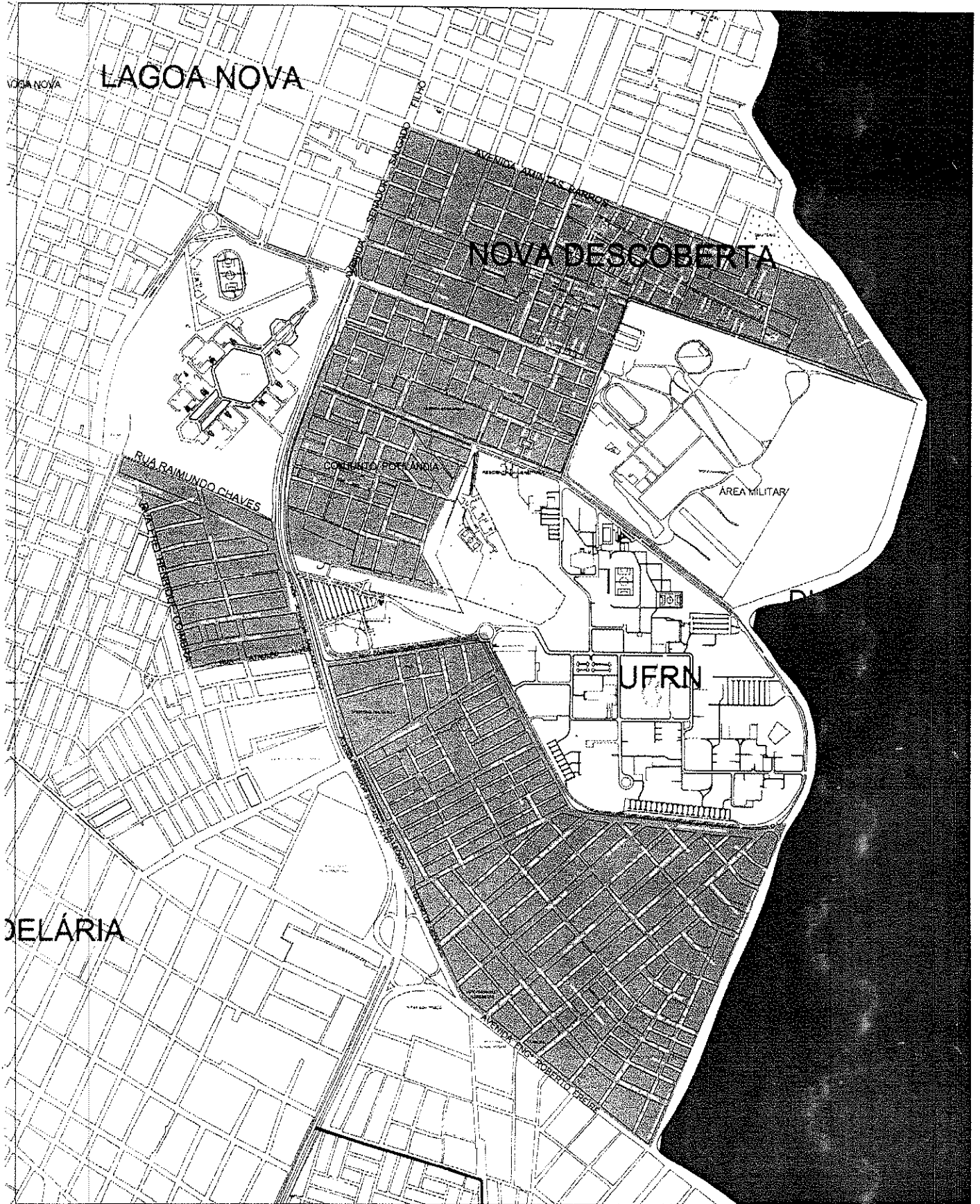
§ 3º – Existindo vício formal insanável relativamente ao próprio lançamento, deve o chefe de setor reconhecê-lo, determinando a lavratura de novo auto, desde que não decaído o crédito tributário.

§4º – Decretada a revelia, consideram-se legítimos os atos praticados pela administração tributária e definitivamente constituído o crédito tributário lançado.” (NR)

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 15 de março de 2016.

  
Carlos Eduardo Nunes Alves  
Prefeito



f

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
LIDO NO EXPEDIENTE. As Comissões de:  
Justiça, Finanças e  
Administração

CMNAT - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 01116  
FOLHA: 07E

Em, 18 de 03 de 19

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL	
Designo o Vereador, _____	
para emitir parecer no prazo regimental de 08 (oito) dias.	
Em, _____ de _____ de _____	

Ver. Felipe Alves  
PRESIDENTE